



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000424403**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2354201-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é agravante CHQ GESTÃO EMPRESARIAL E FRANCHISING LTDA, são agravados FERREIRA FORTI SORVETERIA LTDA e RODRIGO FORTI.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores AZUMA NISHI (Presidente) E FORTES BARBOSA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**1ª CÂMARA RESERVADA DE DIREITO EMPRESARIAL**

**Agravo de Instrumento nº: 2354201-92.2024.8.26.0000**

**Comarca: São José do Rio Preto**

**Agravante: CHQ Gestão Empresarial e Franchising Ltda.**

**Agravados: Ferreira Forti Sorveteria Ltda. e Rodrigo Forti**

**Juiz de origem: Paulo Roberto Zaidan Maluf**

**VOTO Nº: 35364**

*FRANQUIA. OBRIGAÇÃO DE FAZER E DE NÃO FAZER. COBRANÇA DE MULTA.*

*I. CASO EM EXAME. Agravo de instrumento interposto contra decisão que deferiu parcialmente tutela de urgência em ação de obrigação de não fazer, determinando que os réus se abstenham de usar a marca "Chiquinho Sorvetes" e descaracterizem a loja anteriormente franqueada, sob pena de multa diária.*

*II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO. A questão em discussão consiste em determinar se a tutela de urgência deve ser ampliada para incluir a cessação das atividades da agravada no local onde funcionava a unidade franqueada, em razão de alegada concorrência desleal.*

*III. RAZÕES DE DECIDIR. O contrato de franquia continha cláusula de não concorrência válida, com limitação temporal de dois anos. A agravada aparentemente continuou a operar no mesmo ponto comercial, configurando concorrência desleal (art. 2º, XV, b, da Lei nº 13.966/2019).*

*IV. RECURSO PROVIDO.*

Trata-se de agravo de instrumento tirado contra decisão de ps. 179/181 dos autos de origem, que, em ação de obrigação de não fazer, deferiu parcialmente tutela de urgência para determinar que os réus "(a) *abstenha-se de usar a marca da autora "CHIQUINHO SORVETES", cujo contrato se encontra rescindido desde 26/09/2023 e, ainda, (b) promova a completa descaracterização da loja, antes franqueada, alterando layout, fachada, cores, cardápio, receitas, bem como deverá cumprir a obrigação de sigilo, até decisão final*" (p. 180), no prazo de 30 dias, sob pena de multa diária de R\$ 2.000,00, limitada a R\$ 60.000,00.

Pleiteia a agravante a reforma do *decisum*, alegando, em síntese, que os réus adquiriram três unidades da franquia Chiquinho Sorvetes, dentre elas a de Sumaré/SP, em 28.9.2018, com duração de cinco anos, tendo manifestado seu desinteresse na renovação contratual em 23.5.2023. Afirma que, não tendo havido repasse da unidade, nem acordo para

continuidade da relação contratual, o contrato teria sido rescindido em outubro/2023, mas os réus teriam continuado a operar no mesmo ramo de atividade da franqueadora, inclusive no mesmo imóvel, após tal data. Aponta que, em julho/2024, a loja ainda estaria caracterizada como Chiquinho Sorvetes, sem autorização, com utilização do CNPJ que havia sido constituído para operar a unidade franqueada, conforme canhoto de compra e consulta à Receita Federal, violando regras do contrato de franquia, especialmente a cláusula de não concorrência. Aponta concorrência desleal, em razão da venda de produtos desconhecidos como se fossem os da franqueadora, com utilização do know-how adquirido.

Concedida a antecipação de tutela recursal requerida (ps. 39/40).

Não apresentada contraminuta, a despeito de intimação específica (p. 54), encontram-se os autos em termos de julgamento.

### **É o relatório.**

Prospera a irrisignação.

A agravante pretende ampliação da tutela de urgência deferida em primeiro grau para abranger também a cessação das atividades da agravada no local onde funcionava a unidade franqueada, afirmando que a manutenção de loja que comercializa os mesmos produtos por ela oferecidos, mas de origem desconhecida e qualidade duvidosa, seria prejudicial ao seu modelo de negócios.

Com efeito, o contrato de franquia celebrado pelas partes previa cláusula de não concorrência segundo a qual a franqueada se obrigava, por si, e por seus sócios, a *"não participar como sócio, operador, acionista, cotista, agente, funcionário, consultor, diretor, gerente, administrador, colaborador ou prestador de serviços de qualquer outra empresa concorrente e que atue no mesmo segmento de mercado"*; *"não possuir, exercer, manter ou participar de qualquer atividade relacionada, direta ou indiretamente, com as atividades desempenhadas ou desenvolvidas pela FRANQUEADORA"* (p. 91 dos autos de origem).

Trata-se de cláusula aparentemente válida, ausente teratologia ou evidente abusividade.

Com efeito, há expressa limitação temporal do período de não concorrência (2 anos) e, ainda que não conste delimitação geográfica da área de abrangência da cláusula, a discussão é, em princípio, irrelevante no caso, pois a agravada, ao que consta, seguiria utilizando o mesmo ponto comercial para

desenvolvimento de atividade (venda de sorvetes) idêntica à da agravante, configurando concorrência (art. 2º, XV, b, Lei nº 13.966/2019). Nesse sentido:

*Agravo de instrumento – Tutela Cautelar antecedente – Decisão agravada que deferiu o pedido de tutela provisória de urgência formulado pela autora, ora agravada, determinando o cumprimento das obrigações pós-contratuais previstas no contrato de franquia celebrado entre as partes, em especial a descaracterização completa da unidade, abstenção do uso da marca, demais sinais e "know how", observância ao dever de confidencialidade e não concorrência, além da devolução dos materiais cedidos pela franqueadora a título de comodato - Inconformismo – Não acolhimento – **Alegação de que a agravante desenvolve atividade distinta daquela relativa ao contrato de franquia que não encontra eco na prova dos autos - Cláusula de barreira que não aparenta conter vícios, contendo limitação territorial e temporal** – Precedentes - Eventual descumprimento do ajuste pela franqueadora que não serve à defesa da agravante, ausente notícia de decisão concessiva de tutela provisória na demanda anulatória por ela ajuizada – Decisão mantida - RECURSO IMPROVIDO (TJSP; Agravo de Instrumento 2280834-69.2023.8.26.0000; Relator (a): Jorge Tosta; Órgão Julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro Central Cível - 1ª VARA EMPRESARIAL E CONFLITOS DE ARBITRAGEM; Data do Julgamento: 08/10/2024; Data de Registro: 08/10/2024 – sem destaque no original)*

*Tutela de urgência em tema de franquia (escola de idiomas). Vedação de concorrência desleal por cláusula do contrato de franquia encerrado. Seu deferimento em primeira instância. Agravo de instrumento das franqueadas. Presentes os requisitos legais ("fumus boni iuris" e "periculum in mora") era, mesmo, de se deferir a pretendida tutela. **Instalação pelas ex-franqueadas de outra escola de idiomas, no mesmo local, filiada a outra franquia do ramo. Inadmissibilidade.** Confirmação da decisão recorrida. Negativa de provimento do agravo de instrumento, com observação quanto ao exaurimento do prazo da cláusula de não competir. (TJSP; Agravo de Instrumento 2282428-55.2022.8.26.0000; Relator (a): Cesar Ciampolini; Órgão Julgador: 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Foro de Campinas - 5ª. Vara Cível; Data do Julgamento: 08/05/2024; Data de Registro: 27/05/2024 – sem destaque no original)*



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **dá-se provimento** ao agravo de instrumento, para, confirmando a liminar, determinar que os réus cessem as atividades do mesmo ramo da franqueadora no ponto onde antes funcionava a unidade franqueada, incidindo na multa imposta pela r. decisão agravada, em caso de descumprimento.

**CARLOS ALBERTO DE SALLES**

**Relator**